

Sexta-feira, 24 de Maio de 1991

Número 119

I - B
S É R I E



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação**

Portaria n.º 432-A/91:

Divide em várias zonas a costa continental portuguesa para efeitos de defeso da pesca dirigida à captura de bivalves 2872-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 432-A/91

de 24 de Maio

Os dados biológicos de que se dispõe e a experiência colhida ao longo dos últimos anos acerca da aplicação de períodos de defeso para a captura de moluscos bivalves utilizando a arte de ganchorra com tracção motora recomendam que se estabeleçam, para o ano de 1991, novos períodos de defeso.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A costa continental portuguesa, para efeitos de defeso da pesca dirigida à captura de bivalves, é dividida nas seguintes zonas:

- a) Zona Norte (de Caminha a Pedrógão);
- b) Zona Centro e Costa Vicentina (de Pedrógão ao cabo de São Vicente);
- c) Zona Sul (do cabo de São Vicente à foz do rio Guadiana).

2.º Durante o ano de 1991 é interdito no litoral oceânico da costa continental portuguesa o exercício da ac-

tividade de pesca com ganchorra dirigida à captura de todas as espécies de bivalves vulneráveis àquela arte, com excepção da navalha/(longueirão *Ensis* spp. e *Pharus legumen*), nas seguintes zonas e períodos:

- a) Zona Norte — de 15 de Junho a 15 de Julho;
- b) Zona Centro e Costa Vicentina — de 1 a 30 de Junho;
- c) Zona Sul — de 1 a 30 de Junho.

3.º Durante os períodos de defeso referidos no n.º 2.º ou sempre que surjam situações que impliquem a suspensão da actividade por razões de saúde pública ordenadas pelas autoridades competentes ficam autorizadas as embarcações das respectivas zonas a utilizar as outras artes para que estejam autorizadas e licenciadas.

4.º As disposições da presente portaria não são aplicáveis à apanha manual e à efectuada com artes manejadas de bordo de embarcações sem auxílio de motor, previstas no Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio.

5.º É revogada a Portaria n.º 410/91, de 15 de Maio.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 11\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex